



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 53 /FP/2015.

Processos n.ºs 103 e 104/PV/2015

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou dois (2) contratos de Empreitada de Obras Públicas, celebrados pelo **Governo Provincial do Zaire**, cujos objectos, montantes, prazos de execução e empresas abaixo se descrevem:

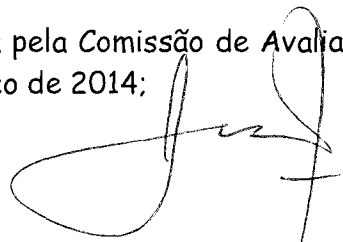
- **Construção de Edifício para Técnicos no Soyo**, no valor de Akz 360.435.779,00 (Trezentos e Sessenta Milhões, Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil, Setecentos e Setenta e Nove Kwanzas), com o prazo de execução de 10 Meses, celebrado com a empresa **An Zhong - Construção Civil e Obras Públicas, Lda**;
- **Construção de um Edifício para Técnicos do Governo Provincial do Zaire, no Bairro Sagrada Esperança, Município de MBanza Kongo.**, no valor de Akz 430.584.445,00 (Quatrocentos e Trinta Milhões, Quinhentos e Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Kwanzas), com o prazo de execução de 18 Meses, celebrado com a empresa **7 Cunhas - Construtora e Obras Públicas, Lda**.

**I. Dos Factos**

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes dos processos:

1. Os contratos em apreciação deram entrada pela primeira vez, no Tribunal, em Dezembro de 2014;
2. Nos termos do Despacho n.º 4/FP/15, de 21 de Janeiro, do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, a Direcção dos Serviços Técnicos devolveu os respectivos contratos, a coberto do **Ofício n.º 55/CG/FP/TC/15, de 23 de Janeiro**, por se ter aferido insuficiência de verbas;

3. Após devolução dos processos, o Governo da Província do Zaire solicitou ao Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a coberto do **Ofício n.º 28/GPZ/GEP/2015, de 21 de Abril**, a realização de contrapartidas internas;
4. A solicitação de contrapartidas internas teve como base o **Relatório de Fundamentação de 20 de Abril de 2015 e o Espelho de Crédito Adicional n.º 294259, emitido aos 10 de Abril de 2015**;
5. Em resposta a solicitação de contrapartidas internas, o Sr. Secretário de Estado para o Investimento Público do Ministério do Planeamento e Desenvolvimento do Território autorizou a operacionalização das contrapartidas solicitadas, tendo dado conhecimento da sua autorização aos Srs. Ministros do Planeamento e Desenvolvimento Territorial, das Finanças e ao Governador da Província do Zaire, por meio do **Ofício n.º 027/MPDT/GSEIP/2015, de 30 de Abril**;
6. As verbas para cobrir as despesas dos presentes contratos, encontram-se inscritas no Programa de Investimentos Públicos de 2015 e será financiada com Recursos Ordinários do Tesouro (ROT);
7. Constam dos autos, as notas de cabimentação n.ºs 1310 e 1300, do ano de 2014, passadas a favor das empresas **An Zhong - Construção Civil e Obras Públicas, Lda e 7 Cunhas - Construtora e Obras Públicas, Lda**, na modalidade estimativa;
8. Consta ainda dos autos, Despacho n.º 1/14, de 6 de Janeiro, através do qual o Sr. Governador do Zaire autorizou a abertura do Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas e Nomeou a Comissão de Avaliação do Procedimento, presidida pelo Sr. Eduardo Jorge Chilembo e integrada pelos Srs. Aureliano Morais, Casemiro António Neto, Leonilte Tomás Mateus dos Santos e Wilson Nkote, membros e como suplentes, os Srs. Júlia Joaquim Dilo Fortunato e Tango NSakala;
  - a) O Anúncio do Concurso, publicado no jornal de maior circulação do país;
  - b) A Acta do Acto Público, lavrada pela Comissão de Avaliação do Procedimento, no dia 21 de Março de 2014;



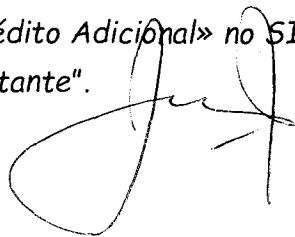
- c) O Relatório Preliminar de Avaliação das Propostas, foi elaborado pela Comissão de Avaliação do Procedimento, no dia 21 de Março de 2014;
- d) As adjudicatárias apresentaram garantias bancárias com valor correspondente a 5% do valor global dos contratos, nos prazos de 180 dias para os contratos de Construção de Edifício para Técnicos no Soyo e 90 dias para a Construção de um Edifício para Técnicos do Governo Provincial do Zaire, no Bairro Sagrada Esperança, Município de MBanza Kongo, respectivamente.

## II. APRECIANDO

O Tribunal de Contas é competente em razão da matéria e do valor para conhecer do pedido, nos termos da al. c) do Art.º 6.º e n.º 3 do Art.º 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, I Série, n.º 128, combinados com o número 4 do Art.º 10.º da Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro - Lei do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2015, publicada no Diário da República, I Série, n.º 226.

O Governo da Província do Zaire para execução desses projectos, achou como solução a realização de contrapartidas internas, razão pelo qual diligenciou junto do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento do Território, apresentando relatório de fundamentação e espelho de Crédito Adicional para o efeito.

Esta forma de proceder vem consagrada no n.º 1 do art.º 19.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro, sobre as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, publicado no Diário da República, I Série, n.º 1, que estabelece "os créditos adicionais por contrapartida interna assegurada em projectos do Programa de Investimento Público são efectuadas pelo Ministério das Finanças por solicitação dos Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial que instrui o processo, inclusive o «Espelho de Crédito Adicional» no SIGFE, em coordenação com a Unidade Orçamental Solicitante".



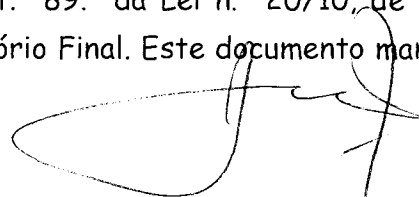
Para confirmar a existência de cobertura orçamental, a entidade contratante juntou aos autos, as notas de cabimentação n.ºs 1310 e 1300 de 2014, com os valores de **Akz 20.570.418,67** (Vinte Milhões, Quinhentos e Setenta Mil, Quatrocentos e Dezoito Kwanzas e Sessenta e Sete Cêntimos) e **Akz 75.242.318,58** (Setenta e Cinco Milhões, Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Trezentos e Dezoito Kwanzas e Cinquenta e Oito Cêntimos), passadas a favor das empresas **An Zhong - Construção Civil e Obras Públicas, Lda** e **7 Cunhas - Construtora e Obras Públicas, Lda**, na modalidade estimativa.

A modalidade das notas de cabimentação *supracitadas*, contraria o disposto no n.º 11 do art.º 7º do Decreto Presidencial n.º 1/15 de 2 de Janeiro. Esta norma dispõe que "*os processos a serem instruídos nos termos do art.º 16.º da Resolução n.º 1/2002/1.ª Câmara, de 7 de Janeiro de 2003, do Tribunal de Contas, devem conter a respectiva Nota de Cabimentação Global, emitida pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)*"

Os projectos são de execução plurianual (2015 - 2016) e encontram-se inscritos no Orçamento Geral de Estado de 2015, com as designações "Construção de um Edifício para Técnicos no Bairro Sagrada Esperança Mbanza Congo e Construção de um Edifício para Técnicos no Soyo" com verbas de Akz 91.000.000,00 (Noventa e Um Milhões de Kwanzas) e Akz 156.000.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis Milhões de Kwanzas), respectivamente.

O Sr. Governador da Província do Zaire, em função do valor dos contratos é competente para proceder a abertura do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, na medida em que os valores dos contratos enquadram-se no valor limite da sua competência, que nos termos da alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública, é fixada até ao valor de Akz 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas).

A Comissão de Avaliação lavrou a Acta do Acto Público, realizado no dia 21 de Março, e produziu o Relatório Preliminar de Avaliação, fundamentando o mérito das propostas, ordenando-as, para efeitos de adjudicação, em cumprimento do n.º 5 do art.º 78.º e art.º 89.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro. Contudo, não elaborou o Relatório Final. Este documento mantém



ou modifica o teor do relatório preliminar de avaliação em função das observações dos concorrentes, pelo que devemos concluir que o relatório preliminar constituía, na verdade, o relatório final.

Os contratos em apreciação revestem a natureza jurídica de contratos administrativos, da espécie de Empreitada de Obras Públicas, previstos no número 1, do art.º 180.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro; alíneas a) do número 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro e subsidiariamente nos artigos 1207.º a 1230.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, Aplicável em Angola pela Portaria n.º 22.869, de 4 de Setembro.

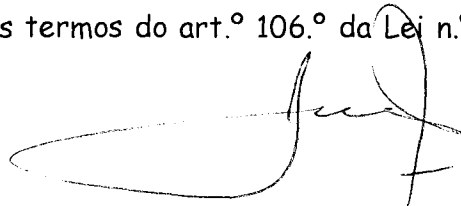
Os contratos contêm cláusulas relativas a efectivação da despesa e da existência de cobertura orçamental, em obediência ao estatuído na norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15 de 2 de Janeiro.

Os prazos de 180 de validade da caução para o Contrato de Construção de Edifício para Técnicos no Soyo e 90 dias de validade da caução para o Contrato de Construção de um Edifício para Técnicos do Governo Provincial do Zaire, no Bairro Sagrada Esperança, Município de MBanza Kongo, violam o disposto no n.º 1 do art.º 106.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, que estabelece que ... " *no prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular, a entidade contratante promove a libertação da caução prestada*".

Analizados os demais documentos das empresas adjudicadas, concluímos que estão habilitadas para a execução dos contratos em apreciação, em cumprimento dos artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

#### DECISÃO:

Nestes termos, decide-se em **conceder o visto aos contratos em apreciação**, devendo, a entidade contratante exigir dos adjudicatários a correcção dos prazos de vencimento das cauções definitivas, antes da data da consignação das obras, nos termos do art.º 106.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.



Recomenda-se ao Governo da Província do Zaire, que em futuros procedimentos pré-contratuais, cumpra escrupulosamente com o seguinte:

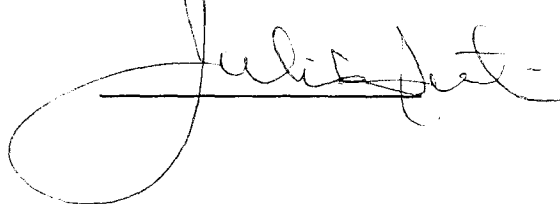
- Após a elaboração do relatório preliminar e da eventual audiência prévia, deve a Comissão de Avaliação elaborar o relatório final, nos termos do art.º 97.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;
- Emissão de Nota de Cabimentação da modalidade Global, nos termos do n.º 11 do art.º 7º do Decreto Presidencial n.º 1/15 de 2 de Janeiro.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 02 de Junho de 2015.

O Juiz Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to start with a large 'J'.

O Juiz Adjunto

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read 'Eos Almeida'.